LEI Nº 1.189, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2008.

Reestrutura o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO ÓRGÃO

Art. 1º. O Conselho Municipal de Saúde de Paracuru, criado pela Lei nº 494, de 17 de setembro de 1990 e suas alterações posteriores, órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde de Paracuru, passa a vigorar em conformidade com as diretrizes emanadas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II e Leis Federais 8.080/90 e 8.142,/90 e por esta Lei.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde tem funções de deliberação, fiscalização, avaliação e de normatização, objetivando o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, de acordo com a Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º. São atribuições e competências do Conselho Municipal de Saúde:

I - atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II - deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

IV - definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V - propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

VI - aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal

VII -criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil

VIII - Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;

IX - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto à política de recursos humanos para a saúde;

X - definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social;

XI - aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista nos §§ 1º e 5º, art. 1º, da Lei 8142/90;

XII - aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições, além de definir o cronograma e acompanhar sua execução;

XIII - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;

XIV- articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;

XV - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;

XVI - cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;

XVII - divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;

XVIII - manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO IV
DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte constituição:

a) segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;
b) prestadores de serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;
c) trabalhadores da Saúde e,
d) representantes do governo municipal.

Parágrafo Único. A representação dos usuários, de que trata a alínea "a", deste artigo, será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita na forma do art. 9º, desta Lei.

CAPÍTULO V
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde compõe-se de 20 (vinte) membros, formado, paritariamente, por representantes de segmentos dos usuários do SUS, profissionais trabalhadores de saúde, prestadores de serviços conveniados e por representantes do Poder Executivo Municipal, assim distribuído:

I - 10 (dez) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde;
II - 05 (cinco) representantes dos trabalhadores de Saúde Municipal;
III - 01 (um) representante de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal;
IV - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal;

§ 1º - As representações de que tratam os incisos I a III, deste artigo, serão definidas em plenária do Conselho e/ou Conferência Municipal de Saúde, a ser realizada de forma direta, junto aos representantes dos segmentos organizados que representam.

Art. 11. O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

I – serão eleitos e indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação ao Prefeito Municipal através da Mesa Diretora do Conselho;

II - terão seu mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificação, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, em um período de 12 (doze) meses ou mantenham conduta incompatível com a função de Conselheiro, não agindo de forma ética;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, após eleição ou indicação de seus respectivos segmentos;

IV - cada entidade participante terá um suplente, conforme disposto no § 3º, art. 6º, desta Lei.

Art. 12. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.

Art. 13. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO VII
DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 14. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade mais um de seus membros titulares.

IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação e em outros atos deliberativos, devendo ser aprovadas mediante quorum mínimo de metade mais um de seus integrantes;

VII - a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho, em casos de urgência, devendo encaminhar essas deliberações ao Plenário do Conselho na reunião seguinte, a fim de serem aprovadas e homologadas.

VIII – as reuniões plenárias serão abertas ao público, que terá direito à voz, mediante autorização da Mesa Diretora ou do Plenário.

Art. 15. O Conselho Municipal de Saúde convocará, a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição dos representantes do conselho.

CAPÍTULO VIII
DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 16. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias :

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida;

III – participação da comunidade.

Art. 17. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nºs 494, de 17 de setembro de 1990; 575, de 15 de setembro de 1995; 656, de 07 de dezembro de 1998 e 833, de 20 de maio de 2003.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU, em 30 de novembro de 2008.

JOSÉ RIBAMAR BARROSO BATISTA
Prefeito Municipal